



**PROTOCOLO AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE
COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA
SOBRE INVESTIMENTO**

Preâmbulo

Nós, Estados-Membros da União Africana,

RECORDANDO a Decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1(X) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência) adoptada durante a sua 10ª Sessão Extraordinária realizada em Kigali, Ruanda, em Março de 2018, que adoptou o Acordo que Estabelece a Zona de Comércio Livre Continental Africana (Acordo da ZCLCA);

DESEJANDO reforçar os laços de amizade e cooperação entre as nações africanas;

REAFIRMANDO a visão da União Africana para a Agenda 2063 de uma África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena internacional;

EM CONFORMIDADE com os objectivos e princípios do Acordo da ZCLCA assinado em Kigali, Ruanda, em Março de 2018;

CONSIDERANDO o artigo 7.º do Acordo da ZCLCA que exige que os Estados Partes encetem negociações da Fase II no que respeita, entre outras áreas, ao investimento;

CONSCIENTES das melhores práticas incorporadas no Código Pan-Africano de Investimento, nos instrumentos de investimento das Comunidades Económicas Regionais, nos tratados bilaterais de investimento concluídos pelos Estados-Membros da União Africana, nas leis nacionais de investimento, bem como noutros instrumentos e acordos internacionais de investimento relevantes;

DETERMINADOS a estabelecer um quadro continental equilibrado, coerente, claro, transparente, previsível e mutuamente benéfico, de princípios e regras para a promoção, facilitação e protecção dos investimentos;

CONSCIENTES dos diferentes níveis de desenvolvimento dos Estados Partes e dos desafios que estes podem enfrentar na adopção e implementação do presente protocolo e outras políticas de investimento conexas;

RECORDANDO a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, tal como contida na Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, e em particular os 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO a Política de Investimento para o Desenvolvimento Sustentável da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED) e outros instrumentos relevantes da CNUCED que apoiam políticas de investimento de nova geração para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável;

CIENTES da importância crescente do comércio e do investimento para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento industrial de África, e do papel do sector privado na expansão da capacidade produtiva, na criação de empregos,

na facilitação da transferência de tecnologia e na construção de cadeias de valor regionais, continentais e mundiais;

RECONHECENDO a contribuição significativa que o investimento pode dar ao desenvolvimento sustentável dos Estados Partes, incluindo a redução da pobreza, e a promoção dos direitos humanos relacionados com o investimento e o desenvolvimento humano, entendendo ao mesmo tempo que o desenvolvimento sustentável requer a realização dos seus pilares económico, social e ambiental;

CONSCIENTES da necessidade de reter e aumentar o investimento intra-africano a fim de aumentar a resiliência económica e permitir a diversificação para o desenvolvimento sustentável em África;

DESEJANDO estabelecer um clima de investimento geralmente atractivo nos Estados Partes, conducente ao desenvolvimento de um sector privado mais vibrante e dinâmico, que encoraja parcerias mutuamente benéficas;

PROCURANDO criar um quadro para a cooperação e facilitação do investimento e para a prevenção de litígios de investimento;

AFIRMANDO o compromisso de promover a responsabilização, boa governação e conduta empresarial responsável num ambiente de investimento justo, transparente e previsível;

PROCURANDO alcançar um equilíbrio global dos direitos e obrigações entre os Estados Partes e os investidores ao abrigo do presente Protocolo;

REAFIRMANDO o direito inerente aos Estados Partes de regularem nos seus territórios e de introduzirem medidas para alcançar os seus objectivos de política pública nacional promoverem objectivos de desenvolvimento sustentável e protegerem objectivos legítimos de bem-estar público, tais como saúde pública, segurança nacional, ambiente, conservação dos recursos naturais esgotáveis vivos e não vivos, normas laborais, integridade e estabilidade do sistema financeiro e moral pública;

RECONHECENDO a importância de encorajar actividades de investimento que beneficiem áreas economicamente desfavorecidas, pequenas e médias empresas, comunidades locais, povos indígenas, e grupos sub-representados, incluindo mulheres e jovens;

DESEJANDO aumentar a quota dos Estados-Membros da União Africana nos fluxos mundiais de investimento directo estrangeiro e beneficiar do mesmo, de acordo com os objectivos estabelecidos no presente;

CONSIDERANDO as obrigações relevantes dos Estado Parte ao abrigo do direito internacional e dos acordos internacionais em que são partes;

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

“**ZCLCA**”, a Zona de Comércio Livre Continental Africana;

“**Acordo da ZCLCA**”, o Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana;

“**Secretariado da ZCLCA**”, o Secretariado da Zona de Comércio Livre Continental Africana, conforme estipulado no artigo 13.º do Acordo da ZCLCA;

“**Empresa ou Sociedade**”, qualquer pessoa jurídica, devidamente constituída ou organizada e operada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis de um Estado parte;

“**Moeda Livremente Convertível**”, uma moeda convertível como classificada pelo Fundo Monetário Internacional ou qualquer moeda que seja amplamente comercializada no mercado cambial internacional;

“**Estado de Origem**”, em relação a:

- a. uma pessoa singular, o Estado Parte da nacionalidade ou cidadania do investidor, de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte;
- b. uma pessoa colectiva ou jurídica, o Estado Parte de constituição e/ou registo do investidor em conformidade com as leis e regulamentos desse Estado Parte, e onde essa pessoa colectiva mantenha a sua sede social juntamente com actividades comerciais substanciais.

“**Estado de Acolhimento**”, o Estado Parte onde o investimento é feito, realizado ou localizado;

“**Investimento**”, uma empresa ou sociedade, tal como definida no presente artigo, que é estabelecida, adquirida ou expandida em conformidade com as leis e regulamentos de um Estado de Acolhimento por um investidor com o objectivo de criar valor económico duradouro no território desse Estado de Acolhimento. A empresa ou sociedade pode possuir activos, como por exemplo:

- a. acções ou qualquer outra forma de participação na empresa/sociedade ou noutra empresa/sociedade;
- b. bens móveis e imóveis, incluindo hipotecas, penhoras, penhores e quaisquer outros direitos semelhantes, tal como definidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território o bem está situado;
- c. direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor, patentes, marcas, desenhos industriais, nomes comerciais, goodwill e o seu

saber fazer, na medida em que sejam adquiridos, mantidos e protegidos ao abrigo da lei do Estado de Acolhimento;

- d. direitos conferidos pela lei do Estado de Acolhimento ou por contrato, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais; ou
- e. direitos ao abrigo de contratos, incluindo contratos chave na mão, construção, produção, gestão, concessão ou outro contrato.

Para maior clareza, o investimento deve ter as seguintes características: compromisso de capital ou outros recursos, a expectativa de ganho ou lucro, uma certa duração, assunção de risco, e uma contribuição significativa para o desenvolvimento sustentável do Estado de Acolhimento.

Para evitar dúvidas, o estabelecimento, a aquisição e a expansão ao abrigo deste Protocolo só se aplicam à fase pós-estabelecimento.

Para evitar mais dúvidas, apenas os investimentos que satisfazem os critérios do presente artigo se qualificam como investimentos elegíveis ao abrigo deste Protocolo.

Para maior clareza, o investimento não inclui:

- a. títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos a um governo ou a uma empresa detida ou controlada pelo governo;
- b. investimentos de carteira, ou seja, investimentos que não dêem ao investidor a possibilidade de exercer uma gestão eficaz ou influência na gestão da empresa;
- c. créditos resultantes exclusivamente de contratos comerciais de venda de bens ou serviços por um nacional ou empresa no território de um Estado Parte a uma empresa no território de outro Estado -Parte, ou a extensão do crédito em relação a uma transacção comercial; ou
- d. reclamações resultantes de uma ordem ou sentença proferida em qualquer processo judicial, administrativo ou arbitral.

“Direitos Humanos relacionadas com o investimento”, direitos humanos directamente relacionados com a actividade de investimento, incluindo, em particular, os direitos em matéria de ambiente, saúde e direitos laborais fundamentais;

“Investidor”:

- a. uma pessoa singular, nacional de um Estado Parte, de acordo com as suas leis e regulamentos, que tenha feito um investimento no território de outro Estado parte. Para evitar dúvidas, um nacional que tenha dupla nacionalidade é considerado como sendo exclusivamente nacional do país da sua nacionalidade efectiva ou onde reside habitualmente ou permanentemente;

- b. uma pessoa colectiva, em conformidade com a definição de pessoa colectiva do Estado de Origem no presente artigo, que tenha feito um investimento no território do Estado de Acolhimento.

“**Medidas**”, incluem qualquer decisão regulamentar, administrativa, legislativa, e judicial ou política que seja tomada pelo Estado de Acolhimento, relacionada com ou que afecte um investimento no Estado de Acolhimento;

“**Protocolo**”, o Protocolo ao Acordo da ZCLCA sobre Investimento;

“**Estado Parte**”, um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao Protocolo e para o qual o Protocolo está em vigor;

“**Actividade Comercial Substancial**”, exige um exame global de todas as circunstâncias numa base casuística e tendo em conta, entre outros factores, de todas as circunstâncias, incluindo, entre outros factores: (i) a natureza, dimensão, âmbito e sector de actividade, (ii) o montante do investimento a ser trazido para o território de um Estado Parte, (iii) o efeito do investimento sobre a comunidade local e (iv) o período em que o investimento esteve em funcionamento.

De um modo geral, considera-se que um investimento tem actividades comerciais substanciais no território de um Estado Parte onde desenvolve as suas actividades principais e relevantes geradoras de rendimentos, através do emprego de um número razoável de pessoas devidamente qualificadas e tendo um nível mínimo de despesas que é proporcional ao seu nível das actividades relevantes no território desse Estado Parte.

Para maior clareza, a avaliação global, de forma casuística, tem em conta as políticas económicas e de investimento específicas do Estado Parte em causa no momento da admissão do investimento.

“**Desenvolvimento Sustentável**” integra, de acordo com os documentos e resoluções relevantes das Nações Unidas, os três pilares interdependentes e mutuamente reforçados que são o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a protecção ambiental;

“**Terceiro**”, um Estado que não é parte do presente Protocolo.

Artigo 2.º **Objectivos**

Os objectivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a. encorajar os fluxos e oportunidades de investimento intra-africanos e promover, facilitar, reter, proteger e expandir investimentos que fomentem o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes;
- b. estabelecer um quadro jurídico e institucional continental equilibrado, previsível e transparente para o investimento, tendo em conta os interesses dos Estados Partes, dos investidores e das comunidades locais;

- c. proporcionar um quadro jurídico sólido para a prevenção, gestão e resolução de litígios de investimento;
- d. encorajar a aquisição e a transferência de tecnologia apropriada e relevante em África; e
- e. promover, reforçar e consolidar posições coordenadas e cooperação em questões relacionadas com a promoção, facilitação e protecção dos investimentos no continente.

Artigo 3.º **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Protocolo estabelece os direitos e obrigações dos Estados Partes, investidores e investimentos.
2. O presente Protocolo é aplicável a:
 - a. todos os investimentos dos investidores dos Estados Partes efectuados após a entrada em vigor do presente Protocolo; e
 - b. todos os investimentos dos investidores dos Estados Partes realizados antes da entrada em vigor do presente Protocolo desde que satisfaçam os critérios de um investimento ao abrigo do artigo 1.º do presente Protocolo e que ainda se encontrem presentes no território do Estado de Acolhimento no momento da entrada em vigor do presente Protocolo.
3. As obrigações de um Estado Parte ao abrigo do presente Protocolo aplicam-se às medidas adoptadas ou mantidas pelos:
 - a. seus governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e
 - b. órgãos não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.

Para maior clareza, na implementação das suas obrigações e compromissos definidos ao abrigo do presente Protocolo, cada Estado Parte toma medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que os governos e autoridades regionais e locais e os órgãos não-governamentais relevantes dentro do seu território as cumpram.

4. O presente Protocolo não se aplica a:
 - a. qualquer litígio relativo aos investimentos que tenha surgido ou qualquer queixa que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Protocolo;
 - b. aquisições públicas;
 - c. subsídios ou subvenções concedidas por um Estado Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo ao abrigo de programas nacionais de desenvolvimento;

- d. investimentos efectuados com capital ou activos de origem ilegal, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte;
 - e. medidas fiscais adoptadas de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte;
 - f. quaisquer vantagens especiais concedidas no Estado de Acolhimento por instituições financeiras para efeitos de assistência ao desenvolvimento ou para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas ou de novas indústrias;
 - g. operações de reestruturação da dívida pública e da dívida de empresas estatais assumidas por um dos Estados Partes;
 - h. bens imóveis ou outros bens que não sejam adquiridos para fins de benefício económico ou outros fins comerciais.
5. O presente Protocolo não se aplica a qualquer litígio resultante unicamente de uma suposta violação de um contrato entre um Estado Parte e um investidor.
6. Para maior clareza, e sujeito ao direito internacional aplicável, as referências aos “povos indígenas”, às “comunidades locais” e aos “grupos sub-representados” no presente Protocolo não se aplicam no território dos Estados Partes que não reconhecem esses grupos ao abrigo das suas leis e regulamentos internos.

Artigo 4.º **Admissão de Investimentos**

Cada Estado Parte admite os investimentos de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

Artigo 5.º **Recusa de Benefícios**

1. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, recusar a um investidor de um outro Estado Parte e ao investimento desse investidor os benefícios do presente Protocolo se:
- a. um investimento não tem uma actividade comercial substancial no território do Estado de Origem;
 - b. um investimento foi criado ou reestruturado com o objectivo principal de obter acesso ao mecanismo de resolução de litígios ao abrigo do Protocolo;
 - c. um investidor ou investimento estão envolvidos em actividades prejudiciais aos interesses essenciais e nacionais do Estado de Acolhimento;
 - d. um investimento seja propriedade ou controlado, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas de um terceiro

com o qual a Parte que recusa não mantenha uma relação diplomática ou em relação à qual proíba transacções;

- e. um investimento é detido ou controlado, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas do Estado de Acolhimento que recusa.
 - f. um investimento é propriedade ou controlado, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas de uma parte não estatal que não tenha negócios substanciais no território de um Estado Parte; ou
 - g. um investidor ou investimento tenha cometido uma violação de uma obrigação específica vinculativa ao abrigo da Parte V do presente Protocolo.
2. Para evitar dúvidas, o exercício por um Estado de Acolhimento do seu direito de recusar benefícios a um investidor de outro Estado Parte e o investimento desse investidor pode ser sujeito a revisão de acordo com a Parte VII do presente Protocolo.

PARTE II PROMOÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6.º Promoção do Investimento

Os Estados Partes esforçam-se para promover e aumentar a percepção de África como um destino de investimento preferido, incluindo mediante:

- a. o incentivo dos investimentos entre os Estados Partes;
- b. a organização de actividades conjuntas de promoção de investimentos entre os Estados Partes;
- c. a promoção de encontros entre empresas, parcerias e “*joint-ventures*” entre empresas em África;
- d. a organização e o apoio da organização de várias conferências e seminários continentais ou internacionais sobre oportunidades de investimento e sobre leis, regulamentos e políticas de investimento;
- e. coordenação com a Agência Pan-Africana de Comércio e Investimento e Comunidades Económicas Regionais para levar a cabo actividades de promoção do investimento;
- f. a realização de intercâmbio de informação sobre outros assuntos de interesse mútuo relacionados com a promoção de investimentos; ou
- g. a promoção de investimentos que contribuam para a igualdade de género e para o empoderamento das mulheres, jovens e pessoas com deficiência.

Artigo 7.º
Facilitação de Investimento

1. Estados Partes, de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos, facilita os investimentos que contribuam para o desenvolvimento sustentável.
2. Estados Partes, sujeitos das suas respectivas leis e regulamentos, facilita a concessão de vistos e licenças a trabalhadores, funcionários e consultores estrangeiros, conforme designado pelo investidor.
3. Os Estados Partes são encorajados a simplificar os procedimentos e requisitos da administração de investimentos, estabelecer mecanismos para facilitar a entrada de empresas, incluindo a criação de Balcões Únicos, serviços de acompanhamento e digitalização de procedimentos de facilitação do comércio.
4. Os Estados Partes são encorajados a estabelecer um quadro de cooperação e coordenação entre as autoridades reguladoras nacionais relevantes e competentes, com vista a facilitar os fluxos de investimento.
5. Os Estados Partes podem cooperar em políticas e outras questões relacionadas que encorajam e facilitam a utilização de "entidades com fins específicos" para aumentar a participação do sector privado nas iniciativas de desenvolvimento dos Estados Partes.
6. Os Estados Partes são encorajados a cooperar na prestação de serviços de assistência pós-venda para investimentos transfronteiriços, a fim de encorajar a retenção e expansão do investimento no continente.

Artigo 8.º
Incentivos ao investimento sustentável

1. Os Estados Partes podem introduzir incentivos a fim de atrair, reter e expandir investimentos que promovam o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes. Tais incentivos podem incluir, entre outros:
 - a. incentivos financeiros e fiscais, tais como seguros de investimento, subvenções ou empréstimos a taxas concessionárias;
 - b. infra-estruturas ou serviços subsidiados e preferências de mercado;
 - c. incentivos ao desenvolvimento para encorajar regimes de mercado preferenciais e investimentos específicos em África, particularmente em sectores relacionados com a consecução do desenvolvimento sustentável;
 - d. incentivos à tecnologia, a assistência técnica, transferência de tecnologia e investigação e desenvolvimento;
 - e. garantias de investimento;
 - f. incentivos para investimentos com baixo teor de carbono; ou

- g. incentivos para encorajar a conduta empresarial responsável dos investidores.
2. Os Estados Partes podem harmonizar os incentivos aos investimentos que sejam de interesse estratégico para tais Estados Partes, em consulta com o Secretariado da ZCLCA.

Artigo 9.º **Pontos Focais Nacionais**

1. Cada Estado Parte designa um ponto focal nacional que presta apoio aos investidores de outros Estados Partes.
2. Os Estados Partes, através dos seus pontos focais nacionais, fornecem informações relevantes sobre o quadro jurídico e político que rege os investimentos, incluindo, entre outros:
 - a. questões e procedimentos regulamentares, práticas administrativas e legislação sobre o estabelecimento de empresas, “*joint ventures*” ou outras políticas públicas relacionadas com o investimento;
 - b. requisitos e procedimentos, taxas, impostos e encargos, incentivos financeiros e fiscais, normas técnicas, licenças de construção, transferências de capital, procedimentos de recurso ou revisão de decisões sobre pedidos de autorização e prazos indicativos para o processamento de pedidos; e
 - c. programas e incentivos governamentais relacionados ao investimento.
3. Cada Estado Parte assegura que os seus pontos focais nacionais cooperam e estabeleçam contactos com outros pontos focais nacionais, a fim de desempenharem as suas funções ao abrigo do presente artigo.

Artigo 10.º **Publicação de Informações**

1. Cada Estado Parte, de acordo com as suas capacidades, publica e torna acessível por via electrónica ou através de outros meios, num período razoável, todas as leis e regulamentos pertinentes que dizem respeito ou afectam o funcionamento do presente Protocolo. Os acordos internacionais e regionais relativos a investimentos bilaterais, regionais ou internacionais de que um Estado Parte seja signatário, ou que os afectem, são igualmente publicados.
2. Os Estados Partes fornecem informações adequadas sobre as leis e políticas nacionais relevantes para permitir que os investidores realizem as suas operações em conformidade com essas leis e políticas.
3. Cada Estado Parte responde num prazo que não deverá exceder seis (6) meses, a todos os pedidos formais de informação específica sobre qualquer das suas leis, regulamentos, medidas ou acordos internacionais e/ou regionais relativos ao presente Protocolo, apresentados por qualquer outro

Estado Parte. Os Estados Partes, na medida do possível, respondem igualmente a qualquer pergunta de qualquer outro Estado Parte relacionada com qualquer medida que possa afectar substancialmente o funcionamento do presente Protocolo.

Artigo 11.º
Não Divulgação de Informação Confidencial

Nenhuma disposição no presente Protocolo exige que qualquer Estado Parte divulgue informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei, prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que sejam contrários aos interesses públicos ou essenciais de segurança.

PARTE III
NORMAS DE PROTECÇÃO DO INVESTIMENTO

Artigo 12.º
Tratamento Nacional

1. Cada Estado Parte concede aos investidores de outro Estado Parte e aos seus investimentos um tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores no que respeita à gestão, comportamento, operação, utilização, expansão e venda ou outra disposição de seus investimentos.
2. Ao avaliar “em circunstâncias semelhantes” é necessário um exame global, de forma casuística, de todas as circunstâncias de um investimento, incluindo, entre outras:
 - a. os seus efeitos em terceiros e na comunidade local;
 - b. os seus efeitos sobre o ambiente local, regional ou nacional, a saúde das populações ou sobre o ambiente global;
 - c. o sector em que o investidor está activo;
 - d. a finalidade da medida em questão;
 - e. o processo regulamentar geralmente aplicado em relação a uma medida em questão; e
 - f. qualquer outro factor directamente relacionado com o investimento ou investidor em relação à medida em questão.

O exame referido no presente número não se limita a nenhum dos factores, nem é tendencioso em relação a nenhum deles.

Artigo 13.º
Excepções ao Tratamento Nacional

1. As medidas tomadas por um Estado Parte que sejam concebidas e aplicadas para proteger ou reforçar objectivos legítimos de política pública, tais como, mas não limitados a moral pública, saúde pública, prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas, acção climática, interesses essenciais de segurança, segurança e protecção do ambiente não são interpretadas como uma violação do Artigo 12.º.
2. O tratamento preferencial concedido pelos Estados Partes aos investimentos e investidores nacionais, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, com vista a alcançar os objectivos de desenvolvimento nacional ou atender às necessidades internas das pessoas, grupos ou regiões desfavorecidas designadas não é interpretado como uma violação do artigo 12.º.
3. Cada Estado Parte reserva-se o direito de adoptar ou manter certas excepções à norma de tratamento nacional previsto no artigo 12.º para investimentos feitos por investidores de outro Estado Parte no seu território, se essas excepções se enquadrarem num dos sectores ou regiões geográficas que representem importância estratégica para o Estado de Acolhimento, de acordo com as suas leis e regulamentos.
4. Para maior clareza, as medidas discriminatórias tomadas por um Estado Parte para cumprir as suas obrigações ao abrigo de outros acordos regionais ou internacionais não são interpretadas como uma violação do artigo 12.º.

Artigo 14.º
Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Cada Estado Parte concede aos investidores de outro Estado Parte e aos seus investimentos um tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, aos investidores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros relativamente à gestão, comportamento, operação, utilização, expansão e venda ou outra disposição de investimentos.
2. As disposições do nº 2 do artigo 12.º do presente Protocolo sobre a avaliação "em circunstâncias semelhantes" aplicam-se "*mutatis mutandis*" ao presente artigo.
3. Para maior clareza, o "tratamento", referido nos números 1 e 2 do presente artigo, não inclui procedimentos de resolução de conflitos, incluindo, mas não se limitando aos relacionados com a admissibilidade e a jurisdição, previstos em outros tratados. Obrigações substantivas em outros tratados de investimento, não constituem em si mesmo "tratamento" e não podem dar origem a uma violação do presente artigo.

Artigo 15.º
Excepções ao Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. As medidas tomadas por um Estado Parte que sejam concebidas e aplicadas para proteger ou reforçar objectivos legítimos de política pública, tais como, mas não limitados a moral pública, saúde pública, prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas, acção climática, interesses essenciais de segurança, segurança e protecção do ambiente, não são interpretadas como uma violação do artigo 14.º.
2. Nenhuma disposição no artigo 14.º obriga um Estado Parte a estender aos investidores e seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio contido no mesmo:
 - a. qualquer zona de comércio livre, união aduaneira, acordo de mercado comum existente ou futuro ou quaisquer acordos ou convénios internacionais semelhantes em que o Estado de Origem do investidor não seja parte; ou
 - b. qualquer acordo internacional existente ou futuro ou legislação nacional relacionada total ou principalmente com a tributação.

Artigo 16.º **Interpretação da Não-Discriminação**

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º regem a definição, âmbito, aplicação e interpretação de todas as referências à não discriminação ou a medidas não discriminatórias. ao abrigo deste Protocolo.

Artigo 17.º **Tratamento Administrativo e Judicial**

1. Cada Estado Parte assegura que, em matéria administrativa, os investidores e investimentos de outro Estado Parte não sejam sujeitos a um tratamento que constitua: uma negação fundamental da justiça em processos judiciais penais, civis e administrativos, uma clara violação das garantias processuais, uma arbitrariedade manifesta, uma discriminação baseada no género, raça ou crenças religiosas, ou um tratamento abusivo em processos administrativos e judiciais.
2. Para maior clareza, o n.º 1 do presente artigo não deve ser interpretado como equivalente a um tratamento justo e equitativo. Para maior clareza, o n.º 1 do presente artigo inclui o padrão mínimo de tratamento ao abrigo do direito internacional consuetudinário e não permite uma interpretação e aplicação de tal padrão que vá além dos elementos nele contidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º **Protecção Física e Segurança**

1. O Estado Parte, de acordo com as suas capacidades, concede aos investidores e aos seus investimentos protecção física e segurança não menos favorável do que aquela que concede aos investimentos dos seus

próprios investidores ou aos investimentos dos investidores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros.

Para maior certeza, a expressão “sujeito às suas capacidades” refere-se à obrigação de devida diligência que um Estado Parte deve exercer em seu território de acordo com o direito internacional consuetudinário e não permite uma interpretação e aplicação de tal padrão que iria além dos elementos contidos no presente parágrafo.

2. Os investidores de um Estado Parte cujos investimentos no território do outro Estado Parte sofram prejuízos em resultado do incumprimento do n.º 1 do presente artigo, devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, revolta, insurreição ou motim no território do Estado de Acolhimento devem, no que respeita à restituição, indemnização, compensação ou outro acordo, receber do Estado de Acolhimento um tratamento não menos favorável do que aquele que o Estado de Acolhimento concede aos investimentos das suas próprias pessoas singulares e colectivas ou aos investimentos de investidores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros, tal como definido no Acordo.

Artigo 19.º **Expropriação**

1. Os Estados Partes não devem, directa ou indirectamente, expropriar ou nacionalizar investimentos no seu território, excepto:
 - a. para um propósito público ou de interesse público;
 - b. nos termos de um processo adequado, em conformidade com o procedimento estabelecido pelas leis do Estado Parte;
 - c. de uma forma não discriminatória; contudo, os Estados Partes podem adoptar medidas em conformidade com as leis nacionais, para abordar as circunstâncias das pessoas ou categorias de pessoas que têm sido sujeitas às disposições jurídicas o que permite a discriminação racial quando previsto na constituição de um Estado Parte; e
 - d. mediante uma indemnização, de acordo com o artigo 21.º e paga num prazo razoável. A avaliação do prazo razoável é feita de forma casuística, de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Estado Parte e numa base não discriminatória.
2. Para efeitos do presente Protocolo:
 - a. a expropriação directa ocorre quando um investimento é nacionalizado ou expropriado directamente, através de uma transferência formal de propriedade ou de uma penhora directa;
 - b. a expropriação indirecta resulta de uma medida ou de uma série de medidas com um efeito equivalente de expropriação directa sem transferência formal de título ou apreensão directa. O simples facto de uma medida ou uma série de medidas ter um efeito adverso sobre o

valor económico de um investimento não estabelece que tenha ocorrido uma expropriação indirecta; e

- c. a determinação se uma medida ou uma série de medidas tem um efeito equivalente à expropriação requer um inquérito de forma casuística, baseado em factos, que tenha em consideração entre outros:
 - i. a duração da medida ou da série de medidas de um Estado Parte; e
 - ii. o carácter da medida ou série de medidas, nomeadamente o seu objecto, contexto e intenção.

Artigo 20.º **Excepções à Expropriação**

1. Nenhuma disposição no artigo 19.º impede a emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual, nem a revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, de acordo com as obrigações internacionais e outros protocolos relevantes sob o Acordo da ZCLCA, quando aplicável.
2. As acções regulamentares não discriminatórias de um Estado Parte destinadas a proteger objectivos legítimos de política pública, tais como a moral pública, a saúde pública, a prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas, a acção climática, os interesses essenciais de segurança, a segurança e a protecção do ambiente, os direitos laborais ou o cumprimento de outras obrigações internacionais, não constituirão expropriação indirecta.

Artigo 21.º **Compensação por uma Expropriação**

1. A compensação para uma expropriação deve ser justa e adequada, e deve ser avaliada de forma casuística em relação ao valor justo de mercado do investimento expropriado e em conformidade com o critério estabelecido no n.º 2 do presente artigo. A Compensação deve ser feita num período razoável, de acordo com a constituição, legislação e regulamentação nacionais. Para maior certeza, o padrão de uma compensação justa e adequada não deve ser excluído da aplicabilidade de um padrão de compensação justa e equitativa.
2. A avaliação da compensação deve basear-se num equilíbrio equitativo entre o interesse público e o interesse das pessoas afectadas, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes e tendo em conta a utilização actual e passada do investimento, o historial da sua aquisição, o valor justo de mercado do investimento, o objectivo da expropriação, a extensão do lucro anterior realizado pelo investidor através do investimento, o comportamento anterior do investidor, e a duração do investimento.
3. De acordo com o n.º 2 do presente artigo, o valor de mercado do investimento expropriado deve ser avaliado na data imediatamente anterior

à expropriação ("data da expropriação") ou antes de a medida se tornar pública, o que ocorrer primeiro e deve excluir quaisquer perdas ou benefícios especulativos ou inesperados reclamados pelo investidor. Para maior clareza, o padrão aplicável de compensação também se aplica em caso de expropriação ilegal.

4. Qualquer pagamento de compensação nos termos do presente artigo será efectuado numa moeda livremente convertível. O pagamento incluirá juros simples à taxa comercial aplicável no Estado de Acolhimento a partir da data da expropriação até à data do pagamento efectivo. No momento do pagamento, a indemnização será livremente transferível.

Artigo 22.º **Transferência de Fundos**

1. Os Estados Partes permitem, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, que todas as transferências relativas a um investimento sejam efectuadas livremente e sem demora dentro e fora do território, após o pagamento dos respectivos impostos e direitos. Estas transferências podem incluir:
 - a. capital inicial e montantes adicionais para manter ou aumentar o investimento;
 - b. lucros, ganhos de capital, dividendos, royalties, juros e outros rendimentos correntes provenientes de um investimento;
 - c. o produto da venda da totalidade ou qualquer parte ou da liquidação total ou parcial de um investimento coberto;
 - d. reembolsos efectuados nos termos de um contrato de empréstimo em ligação directa com um investimento;
 - e. taxas de licença relativas ao investimento;
 - f. pagamentos relativos a serviços técnicos e taxas de gestão;
 - g. pagamentos relacionados com projectos de contratação;
 - h. rendimentos, tais como salários e vencimentos, do pessoal que trabalha em ligação com um investimento; ou
 - i. pagamentos decorrentes do mecanismo de resolução de litígios do presente Protocolo ou qualquer compensação paga em relação a um investimento.
2. O Estado de Acolhimento, sujeito à escolha do investidor, permitirá que as transferências sejam efectuadas na moeda da economia de acolhimento, ou numa moeda livremente convertível reconhecida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência, de acordo com as leis e regulamentos do Estado de Acolhimento.

Artigo 23.º

Excepções à Transferência de Fundos

1. Um Estado Parte pode aplicar restrições não discriminatórias às transferências de fundos relativas a investimentos efectuados no seu território, de acordo com as suas leis e regulamentos internos, quando aplicável e, em particular, em relação a:
 - a. o cumprimento das obrigações fiscais para com o Estado de Acolhimento;
 - b. a falência, insolvência, ou a protecção dos direitos dos credores;
 - c. a emissão, negociação ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivados;
 - d. as infracções criminais ou penais e a recuperação dos produtos do crime;
 - e. os relatórios financeiros ou manutenção de registos de transacções quando necessário para ajudar as autoridades de aplicação da lei ou reguladoras financeiras;
 - f. a garantia do cumprimento de ordens ou sentenças em processos judiciais ou administrativos;
 - g. a segurança social, reforma pública ou regimes de poupança obrigatórios;
 - h. os direitos por cessação de funções de empregados; ou
 - i. o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
2. Um Estado Parte pode adoptar ou manter medidas não discriminatórias não conformes com as suas obrigações relativas à livre transferência de fundos:
 - a. em caso de ou ameaça de graves défices da balança de pagamentos ou dificuldades financeiras externas; ou
 - b. em circunstâncias excepcionais em que os movimentos de capitais causam ou ameaçam causar graves dificuldades económicas ou financeiras no Estado Parte em questão.
3. Mediante as reservas de cada Estado Parte, ao abrigo das disposições estatutárias do FMI, nenhuma disposição no artigo 22.º afecta os direitos e obrigações de um Estado Parte que seja membro do FMI, incluindo o direito de aplicar uma medida de salvaguarda a pedido do FMI.
4. O Estado Parte que aplique uma medida de salvaguarda contemplada nos números 1 e 2 do presente artigo notifica imediatamente o Secretariado da ZCLCA e fornece um calendário para a sua remoção dentro de um período de tempo razoável. Para maior clareza, estas medidas de salvaguarda devem:

- a. evitar danos desnecessários aos interesses económicos e financeiros dos investidores e de outros Estados Partes;
- b. ser proporcional às circunstâncias; e
- c. ser temporária e progressivamente eliminada à medida que a situação que requer a medida de salvaguarda melhora.

PARTE IV

QUESTÕES RELACIONADAS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 24.º

Direito de Regular

1. De acordo com o direito internacional consuetudinário e outros princípios gerais do direito internacional, cada Estado Parte tem o direito de regulamentar, incluindo tomar medidas para assegurar que o investimento no seu território seja consistente com os objectivos e princípios do desenvolvimento sustentável, e com outros objectivos legítimos em matéria de ambiente, saúde, acção climática, objectivos de política social e económica e interesses essenciais de segurança.
2. Para maior clareza, as medidas tomadas por um Estado Parte para cumprir as suas obrigações internacionais ao abrigo de outros tratados não constituem uma violação do presente Protocolo.
3. Para evitar dúvidas, o exercício do direito de regulação nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo não pode dar lugar a qualquer pedido de indemnização por parte de um investidor.

Artigo 25.º

Normas Mínimas sobre o Ambiente, Trabalho e Protecção do Consumidor

1. Os Estados Partes asseguram a protecção ambiental, laboral e dos consumidores, tendo em conta as normas mínimas internacionais e os acordos internacionais em que são partes, continuam a melhorar as suas normas no âmbito das suas leis e regulamentos internos.
2. Os Estados Partes não encorajam o investimento, relaxando ou renunciando às normas internas, ao cumprimento das leis ambientais, laborais e de protecção do consumidor e das normas mínimas internacionais.

Artigo 26.º

Investimento e Alterações Climáticas

De acordo com as suas políticas internas em matéria de alterações climáticas e instrumentos internacionais relevantes em matéria de alterações climáticas, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) e o Acordo de Paris adoptado pela Conferência das Partes da CQNUAC na sua 21.ª sessão (o Acordo de Paris), cada Estado Parte:

- a. promover e facilitar investimentos que apoiem acções para mitigar as emissões de gases com efeito de estufa e medidas de adaptação aos impactos negativos das alterações climáticas
- b. promover e facilitar investimentos que apoiem iniciativas conducentes ao financiamento de programas regionais de mitigação e adaptação ao clima;
- c. promover e facilitar investimentos relevantes para uma transição justa e equitativa em sectores como as energias renováveis, as tecnologias de baixo carbono, e adoptando quadros políticos conducentes à transferência e implantação de tecnologias e mercadorias e serviços respeitadores do clima, tendo em conta as limitações socioeconómicas, em particular as relacionadas com a transição da mão-de-obra;
- d. promover, facilitar e incentivar novos regimes de investimento, tais como Zonas Económicas Especiais (ZEE) de baixo ou zero carbono;
- e. encorajar investimentos que atenuem os impactos das alterações climáticas nos recursos naturais esgotáveis, tais como água doce e diversidade biológica; e
- f. cooperar com os outros Estados Partes em aspectos relacionados com o investimento nas políticas e medidas relativas às alterações climáticas.

Artigo 27.º
Investimento, Saúde Pública e Pandemias

1. Cada Estado Parte tem o direito de determinar as suas políticas e prioridades de saúde pública, de estabelecer os seus próprios níveis de protecção da saúde pública nacional, e de adoptar ou modificar as suas leis e medidas relevantes no contexto de epidemias, pandemias e outras emergências de saúde pública, de acordo com os seus compromissos internacionais.
2. Cada Estado Parte promove e facilita os investimentos no sector da saúde pública e nos subsectores e indústrias de alimentação com ele relacionados, incluindo equipamento médico, produtos farmacêuticos, especialmente para doenças crónicas, vacinas e requisitos das Unidades de Cuidados Intensivos, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais.
3. Os Estados Partes cooperam para identificar políticas e medidas de investimento relevantes para enfrentar epidemias, pandemias e outras emergências de saúde pública de acordo com as decisões e declarações da União Africana.

Artigo 28.º
Prosecução dos Objectivos de Desenvolvimento

De acordo com os objectivos estabelecidos no presente Protocolo, os Estados Partes podem introduzir medidas para promover o desenvolvimento interno,

incluindo conteúdos locais, tendo em conta os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do presente Protocolo. As medidas abrangidas no presente artigo incluem, entre outras:

- a. concessão de tratamento preferencial a qualquer empresa ou sociedade qualificada ao abrigo da legislação nacional de um Estado Parte, a fim de alcançar objectivos de desenvolvimento nacional, sub-regional ou regional;
- b. apoio ao desenvolvimento de empresários locais e estabelecer ligações com empresas, cadeias de fornecimento, indústrias e instituições locais, com vista a reforçar as capacidades locais;
- c. aumento da capacidade produtiva e comercial, gerar emprego, criação de riqueza, desenvolver a capacidade de recursos humanos e formação, investigação e desenvolvimento;
- d. nomeação, quando apropriado, como executivos, gestores ou membros do conselho de administração, nacionais do Estado Parte onde o investimento é feito;
- e. promoção da transferência de tecnologia, competências e know-how, inovação e outros benefícios, um processo de produção ou outros conhecimentos próprios; ou
- f. abordagem das disparidades económicas sofridas por grupos étnicos ou culturais identificáveis, incluindo grupos ou regiões e localidades geográficas historicamente marginalizados.

Artigo 29.º

Desenvolvimento dos Recursos Humanos

1. Cabe aos Estados Partes elaborar políticas nacionais para orientar os investidores no reforço da capacidade humana da força de trabalho, incluindo para cargos de nível intermédio e de gestão. Tais políticas podem incluir incentivos para encorajar os empregadores a investir na formação, no desenvolvimento de capacidades e na transferência de conhecimentos.
2. Ao desenvolver tais políticas, os Estados Partes prestam especial atenção às necessidades dos jovens, das mulheres, pessoas com deficiências e dos grupos vulneráveis.
3. Os Estados Partes são encorajados a desenvolver e aplicar acordos de reconhecimento mútuo sobre o desenvolvimento dos recursos humanos em colaboração com o Secretariado da ZCLCA, em particular sobre qualificações e experiência conducentes a certificados e diplomas.

Artigo 30.º

Transferência de Tecnologia

Cabe aos Estados Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais e suas respectivas capacidades, facilitar a transferência intra-regional e internacional de tecnologia através de várias medidas, tais como:

- a. aceder à informação disponível relativa à descrição, localização e, na medida do possível, custo aproximado da tecnologia;
- b. criação ou reforço de centros de transferência de tecnologia;
- c. formação em investigação, engenharia, concepção e outro pessoal envolvido no desenvolvimento de tecnologias nacionais ou na adaptação e utilização de tecnologias transferidas;
- d. prestar assistência no desenvolvimento e implementação de leis e regulamentos, com vista a facilitar a transferência de tecnologia;
- e. encorajamento da concessão de créditos em condições preferenciais para financiar a aquisição de mercadorias de capital e mercadorias intermédias no contexto de projectos de desenvolvimento aprovados que envolvam transferência de tecnologia;
- f. ajudar no desenvolvimento das capacidades tecnológicas das empresas e do seu pessoal;
- g. encorajar os investidores a adoptar, no decurso das suas actividades comerciais, práticas que permitam a transferência e rápida difusão de tecnologias e *know-how*, com a devida atenção à protecção dos direitos de propriedade intelectual, em termos e condições razoáveis; e
- h. promover condições que incentivem os investidores a realizar investigação e desenvolvimento de forma a contribuir para os objectivos de desenvolvimento nacional do Estado de Acolhimento.

PARTE V OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Artigo 31.º Relação com as obrigações do Estado Parte

1. Não obstante as obrigações do investidor estabelecidas na presente Parte, as disposições da presente Parte não prejudicam as obrigações do Estado Parte de promover e aplicar, entre outras:
 - a. leis e políticas para proteger os direitos humanos relacionados com o investimento, os direitos laborais e o ambiente;
 - b. medidas de combate à corrupção, branqueamento de capitais combate de financiamento do terrorismo e suborno; ou
 - c. leis e políticas para proteger os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.

2. Cabe aos Estados Partes assegurar que os investidores e os seus investimentos respeitem as suas respectivas leis e regulamentos nacionais, bem como o direito internacional.

Artigo 32.º

Conformidade com o Direito Nacional e Internacional

1. Os investidores e os seus investimentos realizam as suas operações em conformidade com todas as leis e regulamentos internos relevantes, orientações administrativas, bem como com o direito internacional aplicável.
2. Na interpretação e aplicação do presente Capítulo, os Estados Partes têm em devida consideração os constrangimentos que os investidores africanos enfrentam.

Artigo 33.º

Ética Empresarial, Direitos Humanos e Normas Laborais

Os investidores e os seus investimentos cumprem os mais elevados padrões de ética empresarial, direitos humanos relacionados com o investimento e normas laborais, e, em particular, devem:

- a. apoiar e respeitar a protecção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos;
- b. assegurar que não sejam cúmplices de violações dos direitos humanos;
- c. cumprir as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluindo a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, e as legislações laborais nacionais;
- d. não utilizar trabalho infantil ou trabalho forçado e obrigatório;
- e. eliminar a discriminação em matéria de emprego e profissão;
- f. abster-se de acções discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que apresentem relatórios à administração da empresa ou às autoridades públicas competentes sobre práticas que violem a legislação nacional, este Protocolo ou outras normas de governação empresarial a que a empresa esteja sujeita; e
- g. agir de acordo com práticas comerciais, de marketing e de publicidade justas quando lidam com consumidores e devem garantir a segurança e a qualidade das mercadorias e serviços que fornecem.

Artigo 34.º

Protecção Ambiental

1. Cabe aos investidores e aos seus investimentos, no exercício das suas actividades comerciais, respeitar e proteger o ambiente, e, em particular:
 - a. respeitar o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, conforme reflectido no artigo 24.º da Carta Africana dos Direitos

Humanos e dos Povos, e na Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/76/300 ("O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável");

- b. cumprir os princípios de prevenção e precaução na condução das suas actividades comerciais para antecipar e prevenir qualquer risco de danos significativos para o ambiente;
 - c. realizar uma avaliação do impacto ambiental, de acordo com as melhores normas e práticas internacionais e conforme exigido pela legislação nacional;
 - d. aplicar o princípio da precaução à sua avaliação de impacto ambiental e às decisões tomadas em relação a um investimento proposto, incluindo quaisquer abordagens mitigadoras ou alternativas necessárias ao investimento, ou excluindo o investimento, se necessário; e
 - e. quando as suas actividades comerciais podem causar danos ao ambiente, tomar medidas para mitigar os danos, para restaurar os locais impactados e assegurar um ambiente limpo, saudável e sustentável.
2. Os investidores não exploram ou utilizam os recursos naturais em detrimento dos direitos e interesses do Estado de Acolhimento.

Artigo 35.º **Povos Indígenas e Comunidades Locais**

1. Os investidores e os seus investimentos respeitam os direitos e a dignidade dos povos indígenas e das comunidades locais, de acordo com as leis e regulamentos internos relevantes, o direito internacional, normas e melhores práticas, incluindo o direito dos povos indígenas, e das comunidades locais quando aplicável, ao consentimento livre, prévio e informado, bem como a participação no benefício do investimento.

Para maior certeza, a referência ao direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas não implica nenhuma obrigação para os investidores e seus investimentos de concluir acordos com esses grupos antes de realizar ou operar seu investimento no território dos Estados Partes que não reconhecem os povos indígenas, levando em conta as leis e regulamentos nacionais aplicáveis e relevantes.

2. Os investidores e os seus investimentos respeitam os direitos legítimos de posse de terra, água, pescas e florestas, de acordo com as leis e regulamentos relevantes.
3. Os investidores, em conformidade com as leis e regulamentos internos relevantes, submetem as suas avaliações de impacto ambiental e social às autoridades competentes e torná-las disponíveis e acessíveis às comunidades locais e aos povos indígenas e a qualquer outro interessado no território do Estado de Acolhimento.

4. Para maior clareza, a referência ao direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, não implica qualquer obrigação para os investidores e os seus investimentos de celebrarem acordos com esses grupos antes de realizarem ou operarem o seu investimento no território dos Estados Partes que não reconhecem os povos indígenas, tendo em conta as leis e regulamentos nacionais aplicáveis e relevantes.

Artigo 36.º **Obrigações Sociopolíticas**

Os investidores abstêm-se de qualquer interferência nos assuntos internos dos Estados Partes e nas suas relações intergovernamentais, em particular para influenciar a nomeação de pessoas para cargos públicos, financiar partidos políticos ou prejudicar a estabilidade política ou a segurança do Estado de Acolhimento ou influenciar a opinião pública de uma forma contrária ao presente artigo.

Artigo 37.º **Combate à Corrupção**

1. Os investidores e seus investimentos não devem oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária ou outra vantagem ilegal ou indevida ou apresentar, directamente ou através de intermediários, a um funcionário público de um Estado Parte, ou a um membro da família de um funcionário, a um associado comercial ou outra pessoa a fim de obter um favor ou para o funcionário ou outra pessoa que possa agir ou se abster de agir em relação ao desempenho de funções oficiais.
2. Os investidores cooperam com os Estados Partes na eliminação da corrupção na governação pública e não devem encorajar, incitar, ajudar, incentivar ou conspirar com qualquer funcionário ou outra pessoa ou qualquer entidade para cometer ou autorizar a prática de um acto de corrupção, tendo em conta as leis e regulamentos aplicáveis e relevantes, a Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate à Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e outros instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.
3. Não obstante as obrigações internacionais relevantes dos Estados Partes em matéria de combate à corrupção, uma violação deste artigo por um investidor é considerada como uma violação das leis e regulamentos internos do Estado Anfitrião no que respeita ao estabelecimento e funcionamento de um investimento.

Artigo 38.º **Responsabilidade Social das Empresas**

1. Os investidores e os seus investimentos esforçam-se por atingir o nível mais elevado possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado de Acolhimento e da comunidade local, através da adopção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, em conformidade com os princípios e normas estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.

2. Os investidores e os seus investimentos esforçam-se por:
 - a. estimular o progresso económico, social e ambiental, com o objectivo de alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - b. encorajar o reforço das capacidades locais através de uma estreita cooperação com a comunidade local;
 - c. encorajar o desenvolvimento do capital humano, especialmente criando oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional;
 - d. promover a igualdade de género e a inclusão nas suas actividades;
 - e. abster-se de procurar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado de Acolhimento, relacionadas com o ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões;
 - f. desenvolver e aplicar práticas auto-reguladoras e sistemas de gestão eficazes que fomentem uma relação de confiança mútua entre as empresas e a comunidade na qual as operações são conduzidas;
 - g. promover o conhecimento dos trabalhadores sobre políticas empresariais, através de uma divulgação adequada destas políticas, incluindo programas de formação profissional;
 - h. encorajar, sempre que possível, os associados empresariais, incluindo os prestadores de serviços e subcontratantes, a aplicar os princípios de responsabilidade social empresarial previstos no presente artigo; e
 - i. fomentar a partilha dos benefícios resultantes de um investimento com as comunidades locais em causa com base em termos mutuamente acordados para facilitar o acesso a um nível de vida adequado.
3. Os Estados Partes comprometem-se a encorajar os investidores que operam nos seus territórios ou sujeitos à sua jurisdição a incorporar nas suas políticas internas normas, directrizes e princípios de responsabilidade social empresarial internacionalmente reconhecidos, incluindo os estabelecidos no número 2 deste artigo.

Artigo 39.º
Governança das Sociedades

1. Os investidores e seus investimentos cumprem as normas nacionais, regionais e internacionalmente aceites de governação empresarial, em particular no que diz respeito à transparência e às práticas contabilísticas.
2. Os investidores e seus investimentos devem, de acordo com as leis e regulamentos internos:
 - a. assegurar o tratamento equitativo de todos os accionistas;

- b. encorajar a cooperação activa com as suas partes interessadas para criar riqueza, empregos e gestão financeira sustentável;
 - c. fazer uma divulgação atempada e precisa sobre todas as questões materiais relativas a uma empresa ou sociedade, incluindo a situação financeira, desempenho, propriedade e governação da empresa ou sociedade, riscos relacionados com responsabilidades ambientais, e quaisquer outros assuntos relacionados à empresa ou sociedade, em conformidade com os regulamentos e requisitos relevantes e aplicáveis; e
 - d. cumprir as políticas nacionais de desenvolvimento de recursos humanos e, na medida do possível, investir em formação, capacitação e transferência de conhecimentos através de programas de desenvolvimento dos recursos humanos.
3. Os Estados Partes são encorajados a melhorar os seus quadros regulamentares e institucionais para a governação empresarial em apoio aos requisitos deste artigo.
4. Cabe aos Estados Partes adoptar medidas destinadas a reforçar a transparência em matéria de informação financeira, divulgação, contabilidade e práticas de auditoria em apoio aos requisitos deste artigo, em conformidade com a legislação, regulamentação e normas e obrigações internacionais aplicáveis.

Artigo 40.º

Tributação e Preços de Transferência

1. Os investidores e seus investimentos devem:
- a. assegurar que todas as transacções com empresas coligadas ou associadas sejam transacções em condições de plena concorrência a um preço de mercado justo, em conformidade com os regulamentos internos do Estado de Acolhimento e as melhores práticas internacionais relevantes.
 - b. conduzir as suas operações de uma forma que respeite plenamente todas as leis fiscais internas aplicáveis e as regras e princípios internacionais relacionados com a erosão de base e práticas de transferência de lucros; e
 - c. fornecer todas as informações exigidas pelo Estado de acolhimento para assegurar o cumprimento das leis aplicáveis em matéria fiscal.
2. Os Estados Partes devem, em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, cooperar na detecção e prevenção da manipulação dos preços de transferência pelos investidores, incluindo no fornecimento das informações necessárias para identificar e prevenir tais

práticas e proporcionar oportunidades para Auditorias Conjuntas no âmbito da assistência administrativa mútua em matéria fiscal.

PARTE VI DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 41.º Comité de Investimento

1. O Comité de Investimento, tal como estabelecido em conformidade com o artigo 11.º do Acordo da ZCLCA, desempenha as funções que lhe possam ser atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar a implementação do presente Protocolo e promover os seus objectivos.
2. O Comité de Investimento pode criar os subcomités e grupos de trabalho que considere necessários para o exercício efectivo das suas funções, com a aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 42.º Criação da Agência Pan-Africana de Comércio e Investimento

1. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana cria a Agência Pan-Africana de Comércio e Investimento (A Agência) como uma entidade técnica do Secretariado da ZCLCA.
2. O Conselho de Ministros recomenda à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, a adopção de um anexo que define as estruturas adequadas de governação e administração, funções da Agência, bem como as normas e procedimentos para a sua administração e funcionamento, incluindo a determinação da sua sede. Após a adopção pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, este anexo fará parte integrante do presente Protocolo.
3. A Agência presta assistência aos Estados Partes, às suas agências de promoção do investimento e ao seu sector privado através da mobilização de recursos financeiros, da promoção do desenvolvimento empresarial e do fornecimento de apoio técnico e de outro tipo para a promoção e facilitação do investimento, em conformidade com as disposições do presente Protocolo.
4. A Agência presta igualmente assistência aos Estados Partes no reforço das suas capacidades na formulação e implementação de políticas de investimento para fomentar a expansão dos investimentos intra-africanos, e especialmente aqueles que aumentam as exportações; bem como facilita a coordenação, interacção e diálogo entre pontos focais nacionais, agências de promoção de investimento e outros intervenientes relevantes para permitir a partilha de informação no que diz respeito ao comércio, promoção das exportações, oportunidades de investimento, aprendizagem entre pares e boas práticas.
5. Os recursos do orçamento da Agência são provenientes do orçamento anual do Secretariado da ZCLCA. Outras fontes do orçamento podem ser

recomendadas pelo Conselho de Ministros, para aprovação do Conselho Executivo da União Africana incluindo:

- a. taxas cobradas pela Agência no decurso das suas operações;
 - b. quaisquer subsídios, doações, legados ou outras contribuições feitas para a Agência; e
 - c. todos os outros pagamentos devidos à Agência em relação a qualquer assunto incidental às suas funções.
6. O Secretariado da ZCLCA assume as funções da Agência, numa base provisória, até à sua criação.

Artigo 43.º

Assistência Técnica, Capacitação e Cooperação

1. Cabe aos Estados Partes apoiar a prestação de assistência técnica, o desenvolvimento de capacidades e a cooperação para promover e facilitar o investimento ao abrigo do presente Protocolo.
2. Para promover a implementação destas disposições, o Secretariado da ZCLCA trabalha na Agência desde a sua operacionalização, os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais e os parceiros coordenam a prestação de assistência técnica e empreendem actividades para melhorar o reforço de capacidades.

PARTE VII

GESTÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 44.º

Resolução de Litígios entre Estados

1. As disposições pertinentes do Protocolo ao Acordo da ZCLCA sobre as Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios entre Estados Partes relativos à interpretação e aplicação do presente Protocolo.
2. Para maior certeza, o nº 1 do presente artigo incorpora o direito de um Estado Parte de apresentar uma reclamação em nome de seus nacionais por meio do exercício da protecção diplomática e de acordo com o direito internacional consuetudinário.

Artigo 45.º

Prevenção de Litígios e Gestão de Reclamações

Cabe aos Estados Partes, através dos seus órgãos competentes designados, facilitar a prevenção de litígios e a gestão de queixas, mediante:

- a. recepção de reclamações ou queixas dos investidores em relação aos seus investimentos;
- b. garantia do acompanhamento e realização de acções para resolver as potenciais diferenças entre os investidores e os Estados Partes; e
- c. prestação de assistência eficaz na resolução das dificuldades vividas pelos investidores e seus investimentos, de forma a evitar que os conflitos não se cristalizem.

Artigo 46.º **Resolução de Litígios**

1. No caso de um litígio entre um investidor de um Estado Parte e um Estado anfitrião relacionada a uma suposta violação deste Protocolo, o investidor e o Estado Anfitrião devem inicialmente procurar resolver amigavelmente o litígio por meio de consultas, negociações, conciliação, mediação ou outros mecanismos de resolução amigável de litígios disponíveis no Estado de Acolhimento;
2. Não obstante o resultado do processo de prevenção de diferendos e gestão de queixas nos termos do artigo 45.º, no caso de um investidor de um Estado Parte e do Estado de Acolhimento não conseguir resolver amigavelmente o litígio de acordo com o nº 1 do presente artigo, poderão procurar resolvê-lo de acordo com os mecanismos de resolução de diferendos previstos no Anexo do nº 3 do presente artigo.
3. As normas e procedimentos que regem a prevenção, gestão e resolução de litígios abrangidos pelo Protocolo relativo à Resolução de Litígios serão estabelecidos. O Anexo ao presente Protocolo, que será negociado após a adopção do presente Protocolo pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana e finalizado no prazo máximo de 12 meses a contar da data de adopção do presente Protocolo. O Anexo, após adopção pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da UA, constituirá parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 47.º **Responsabilidade do Investidor**

1. Os investidores e os seus investimentos estão, quando aplicável e de acordo com as leis e regulamentos internos, sujeitos a acções civis por responsabilidade no processo judicial do seu Estado de origem pelos actos, decisões ou omissões cometidas no Estado de Acolhimento em relação ao investimento, sempre que tais actos, decisões ou omissões conduzam a danos, lesões corporais ou perda de vidas no Estado de Acolhimento.
2. Os Estados Partes desenvolvem normas e procedimentos que permitem e não impedem ou restringem indevidamente a instauração de acções judiciais relativas à responsabilidade civil dos investidores no território do seu Estado de origem, tendo em conta as regras que regem os conflitos de leis e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

3. Para maior clareza, este artigo não exclui a possibilidade de intentar acções civis contra investidores e os seus investimentos perante os tribunais nacionais do Estado de Acolhimento.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48.º Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura e ratificação e adesão pelos Estados Partes do Acordo da ZCLCA, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. O presente Protocolo entrará em vigor em conformidade com as disposições dos n.º 2 e n.º 4 do artigo 23.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 49.º Relação com outros Acordos Internacionais de Investimento

1. Os tratados bilaterais de investimento existentes concluídos entre os Estados Partes terminam dentro de (5) anos após a entrada em vigor do presente Protocolo. Após a cessação dos tratados bilaterais de investimento existentes celebrados entre os Estados Partes, as suas cláusulas de sobrevivência serão igualmente rescindidas.

Para evitar dúvidas, o presente Protocolo aplica-se aos investimentos dos investidores dos Estados Partes que satisfaçam os critérios de um investimento no momento da cessação dos tratados bilaterais de investimento existentes celebrados entre os Estados Partes.

2. Os Estados Partes não celebram novos tratados bilaterais de investimento entre si após a adopção do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços para rever e rever os acordos de investimento regional relevantes em vigor adoptados pelas Comunidades Económicas Regionais a fim de alcançar o alinhamento com o Protocolo num período entre cinco (5) a dez (10) anos a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.
4. Os Estados Partes podem ter em conta os requisitos do presente Protocolo ao negociar acordos internacionais de investimento e ao rever os acordos internacionais de investimento existentes celebrados com Terceiros.

Artigo 50.º Relação com os outros Protocolos do Acordo da ZCLCA

Após sua adopção, este Protocolo, como parte integrante do Acordo da ZCLCA, não modifica os direitos e obrigações ao abrigo de outros protocolos ao Acordo da ZCLCA. Em caso de conflito entre o presente Protocolo e outros protocolos do Acordo da ZCLCA em relação a matérias especificamente regidas pelos outros

protocolos, as disposições do presente Protocolo prevalecem na medida do conflito.

Artigo 51.º **Notificação**

1. Para efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte informa o Secretariado da ZCLCA da identidade dos seus pontos focais nacionais.
2. Cada Estado Parte notifica o Secretariado da ZCLCA de quaisquer acordos internacionais e regionais relativos ou que afectem o investimento com outros Estados Partes e Terceiros de que seja signatário antes ou depois da entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Cada Estado Parte notifica o Secretariado da ZCLCA, logo que possível e pelo menos anualmente, da introdução de quaisquer novas leis ou regulamentos existentes, ou de quaisquer alterações às mesmas, ou de qualquer medida relacionada com o presente Protocolo.
4. Os Estados Partes informam o Secretariado da ZCLCA sobre as queixas ou mecanismos de gestão de queixas disponíveis para os investidores no seu território.
5. O Secretariado da ZCLCA faz circular prontamente as informações recebidas ao abrigo do presente artigo com os Estados Partes.

Artigo 52.º **Aplicação**

1. Cada Estado Parte aplica as medidas adequadas para pôr em prática as regras e procedimentos estabelecidos nas disposições do presente Protocolo. Os Estados Partes cooperam entre si no cumprimento das disposições do presente Protocolo.
2. No prazo de cinco (5) anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, os Estados Partes alinham as suas leis, regulamentos e políticas nacionais pelo presente Protocolo.

Artigo 53.º **Alterações**

As alterações do presente Protocolo são efectuadas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 54.º **Textos Autênticos**

O presente Protocolo é redigido em cinco (5) textos originais nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os cinco (5) textos.

**ADOPTADA PELA 36.^a SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA
REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETÍÓPIA, A 19 DE FEVEREIRO DE 2023**